### HABEAS CORPUS Nº 277.561 - AL (2013/0316886-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : ADJANE DA SILVA LIMA PACIENTE : ADRIANA DA SILVA LIMA

#### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.
- 2. Insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio writ, mostra-se incabível o manejo do habeas corpus originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não mereceria conhecimento.
- 3. O alegado constrangimento ilegal será enfrentado, entretanto, para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENA. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE FILHAS E A GENITORA. VULNERABILIDADE ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

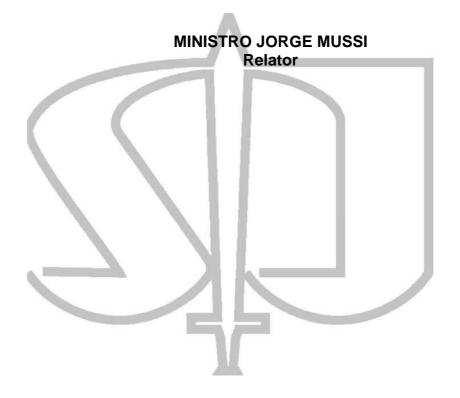
- 1. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é possível a caracterização de violência doméstica e familiar nas relações entre filhas e mãe, desde que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente.

  2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto.
- 2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram a existência da relação de vulnerabilidade a que estava sendo submetida a mãe em relação às filhas agressoras, circunstância que justifica a incidência da Lei Maria da Penha.
- 3. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.
- 4. Habeas corpus não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



### HABEAS CORPUS Nº 277.561 - AL (2013/0316886-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : ADJANE DA SILVA LIMA PACIENTE : ADRIANA DA SILVA LIMA

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ADJANE DA SILVA LIMA e ADRIANA DA SILVA LIMA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que denegou a ordem pleiteada no HC n.º 08000753-55.2013.8.02.0900.

Consta dos autos que o Juízo de Direito do 4.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital/AL, nos autos do Processo n.º 0700667-69.2013.8.02.0094, em razão de conflito entre as pacientes e sua genitora, impôs medidas protetivas de urgência em desfavor daquelas.

Ao argumento de que o juízo de primeiro grau seria incompetente para proferir tal decisão, a defesa das pacientes impetrou prévio *writ*, cuja ordem restou denegada.

Daí o presente *mandamus*, no qual a Defensoria sustenta que, *in casu*, não seria aplicável a Lei n.º 11.340/06, na medida em que seria imprescindível que à mulher vítima possa se atribuir um papel de inferioridade ou dependência em virtude do seu sexo, razão pela qual estaria configurada a incompetência do juízo.

Afirma que as pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal, ainda, em razão de estarem sendo submetidas à incidência de lei penal especial mais gravosa que o direito penal comum.

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 47/48).

Prestadas as informações (fls. 63/66), opina o Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 92/97) pelo não conhecimento do *writ* e, em caso de conhecimento, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Documento: 1363609 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/11/2014 Página 3 de 9

### HABEAS CORPUS Nº 277.561 - AL (2013/0316886-6)

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se com esta impetração a anulação do processo n.º 0700667-69.2013.8.02.0094, em curso no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Maceió - AL, por incompetência absoluta do juízo, com a consequente desconstituição de todas as medidas protetivas deferidas com base no artigo 22 e 23 da Lei 11.340/2006.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, hipóteses não ocorrentes na espécie.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n.º 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não mereceria conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Narram os autos que em 2005, a vítima, de idade já avançada (57 anos, aproximadamente), após ficar viúva e estar abalada psicologicamente, outorgou poderes a uma de suas filhas para que administrasse seus bens. A outorgada contraiu diversas dívidas em nome da mãe que acabou por revogar os poderes concedidos quando teve ciência dos abusos ocorridos. A partir daí, a relação entre mãe e filhas tornou-se cada vez mais difícil, tendo início as ameaças.

A genitora, então, decidiu sair de sua residência mesmo estando em condição financeira debilitada. A pensão recebida encontrava-se parcialmente comprometida por prestações consignadas e o ponto comercial de sua propriedade havia sido tomado pelas agressoras.

Diante de tal cenário fático, foram determinadas, pelo juiz competente, algumas medidas protetivas constantes dos artigos 22 e 23 da Lei n. 11.340/06 contra as pacientes.

Em sua decisão, o magistrado singular se baseou nos seguintes argumentos:

"(...) a própria vítima declarou que: (...) como a convivência ficou insuportável, decidiu sair de casa assim mesmo, porém, não tem condições de arcar com um aluguel, enquanto os empréstimos estão sendo descontados, desejando retornar à sua casa, bem como, retomar o ponto comercial que as agressoras tomaram posse, sem o seu consentimento. Vários foram os episódios em que foi submetida a ameaças por parte das agressora.... Ora, em tal contexto, não há como deixar de atender ao pedido da vítima, que se encontra em situação de completa vulnerabilidade (...)" (fl. 29).

No que diz respeito à alegada inaplicabilidade da Lei Maria da Penha à

hipótese retratada nos autos, é imperioso consignar quem de acordo com o artigo 5º, inciso III, do referido diploma legal, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei n. 11.340/06 é a mulher em situação de vulnerabilidade não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor.

A doutrinadora Maria Berenice Dias leciona no sentido de que é possível a incidência do referido diploma legal nas relações entre mãe e filha:

"(...) Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.(..)Os conflitos entre mães e filhas, sogras e noras, assim como os desentendimentos entre irmãs do mesmo modo estão ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar.(A Lei Maria da Penha na Justiça. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 54/55)"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão. É o que se depreende dos precedentes:

"HABEAS CORPUS *IMPETRADO* EΜ SUBSTITUIÇÃO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO MODIFICAÇÃO **ENTENDIMENTO** CABIMENTO. DE JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO EXCEPCIONAL QUE CONSTITUCIONAL. **EXAME VISA** PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AMEAÇA. SOGRA E NORA. 3. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE.LEI MARIA DA PENHA. ABRANGÊNCIA DO

Documento: 1363609 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/11/2014 Página 6 de 9

VIOLÊNCIA **DOMÉSTICA** CONCEITO DE Ε FAMILIAR. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. RELAÇÃO DE INTÍMIDADE AFETIVA. 4. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) A incidência da Lei n.º 11.340/2006 reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. Precedentes(...)." (HC 175.816/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATÓRIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE À HIPÓTESE. AUSÊNCIA AMOLDAM DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatório, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente. 2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero. sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação. 4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes - tia e prima da vítima - foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial. 5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.435/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

Irretocável, portanto, o acórdão objurgado, que entendeu pela competência do juízo especializado, considerando caracterizada a violência doméstica diante das ameaças praticadas pelas filhas contra a mãe. A

Documento: 1363609 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/11/2014 Página 7 de 9

desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

### A propósito:

"HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. WRIT SUBSTITUTIVO DΕ **RECURSO** ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RELAÇÃO ÍNTIMA E VÍTIMA. DE AFETO ENTRE AUTORES COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. **MANIFESTO** CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.(...) A Terceira Seção deste Superior Tribunal afirmou que o legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. Ainda, restou consignado que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade (CC n. 88.027/MG, Ministro Og Fernandes, DJ 18/12/2008). 4. A intenção do legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, foi de dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, e não de relações transitórias, passageiras, sendo desnecessária, para a comprovação do aludido vínculo, a coabitação entre o agente e a vítima ao tempo do crime. 5. No caso dos autos, mostra-se configurada, em princípio, uma relação íntima de afeto entre autores e ofendida, pois, além de os agressores já terem convivido com a vítima, o próprio paciente (pai da vítima) declarou, perante a autoridade policial, que a ofendida morou com ele por algum tempo, tendo inclusive montado um quarto em sua residência para ela. 6. Para a incidência da Lei Maria da Penha, faz-se necessária a demonstração da convivência íntima, bem como de uma situação de vulnerabilidade da mulher, que justifique a incidência da norma de caráter protetivo, hipótese esta configurada nos autos. 7. Para efetivamente verificar se o delito supostamente praticado pelos pacientes não guarda nenhuma motivação de gênero nem tenha sido perpetrado em contexto de relação íntima de afeto, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, conforme cediço, não é cabível no âmbito estrito do writ.8. Habeas corpus não conhecido." (HC 181.246/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013)

Não se constatando, portanto, qualquer constrangimento ilegal passível de ser sanado mediante atuação de ofício desta Corte Superior de Justiça, não se conhece do habeas corpus.

É o voto.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0316886-6 PROCESSO ELETRÔNICO HÇ 277.561 / AL

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07006676920138020094 08007535520138020900 7006676920138020094

8007535520138020900

EM MESA JULGADO: 06/11/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : ADJANE DA SILVA LIMA PACIENTE : ADRIANA DA SILVA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1363609 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/11/2014